



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº PE 010.2025-CMA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº PE 008.2025-CMA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTINADOS A ADEQUAÇÃO DA LEI 13.709/2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pelas empresas LUDKEVITCH, TOURINHO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscritas respectivamente no CNPJ sob o nº 05.443.655/0001-58, recebido pela plataforma M2A Tecnologia, em **09 de junho de 2025.**

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pelas empresas anteriormente citadas, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante impõe-se contra algumas exigências, do Pregão Eletrônico nº PE 008.2025-CMA, alegando, em síntese, que:





Especificamente, a exigência estabelecida no item 8.31 do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, a qual trata da apresentação de documentos na fase de habilitação, condicionando a participação no certame, a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a comprovação de vínculo empregatício com escritório de advocacia.

Neste sentido, tal exigência configura afronta aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, previstos na legislação vigente, uma vez que ao estabelecer cláusula de restrição restringir, a Administração impõe ônus excessivo e limita a concorrência, conforme se demonstrará nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Portanto, o Termo de Referência do certame, em seus itens 8.31 e 8.34, apresenta redação genérica e imprecisa ao indicar que a comprovação se dará na data da sessão, o que permite a interpretação de que a apresentação do profissional designado e a respectiva comprovação de vínculo empregatício devem ocorrer já na fase de habilitação.

Com efeito, a referida exigência se revela indevida, pois impõe que as licitantes apresentem a contratação de profissional de forma antecipada, ou seja, antes mesmo de ser declarada vencedora do certame.

Essa condição viola os princípios da legalidade, economicidade e ampla competitividade, uma vez que obriga os licitantes a assumirem encargos trabalhistas antecipadamente — sem garantia de êxito no processo — o que onera desnecessariamente a participação e afasta potenciais concorrentes que ainda não possuam advogado vinculado e disponível no local de prestação do serviço.

Portanto, este Impugnante requer que **comprovação seja exigida apenas na fase de assinatura do contrato**, de modo a evitar a imposição de **encargos excessivos** aos licitantes antes da efetiva contratação.

Aduz a impugnante que tal exigência impõe ônus excessivo, afrontando os princípios da legalidade, da ampla competitividade e da economicidade, ao exigir contratação prévia de profissional sem a devida garantia de adjudicação.

A íntegra da peça de impugnação estará disponível para os demais interessados.

4. RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta pela empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da





segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657."

No tocante á Competência Legal para Exigência de Qualificação Técnica:

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública assegurar, por meio da licitação, que os contratados tenham capacidade técnica para executar o objeto:

Art. 67. A Administração poderá exigir dos licitantes, exclusivamente para efeito de habilitação, documentação relativa a [...] qualificação técnica [...] que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato.

A exigência de que o profissional indicado possua registro ativo na OAB está em consonância com a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e com o próprio objeto do certame, que demanda prestação de consultoria jurídica especializada com respaldo em normativos legais e constitucionais (LGPD).

Portanto, a exigência de que o profissional responsável técnico seja advogado regularmente inscrito na OAB encontra respaldo legal e técnico, considerando-se a natureza jurídica da atividade fim contratada.

No tocante a Comprovação de Vínculo Empregatício na Fase de Habilitação:

Após análise da impugnação apresentada, a Administração reconhece que a redação originalmente prevista nos itens impugnados do edital pode ter gerado interpretação equivocada, ao induzir à obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo empregatício com profissional advogado já na fase de habilitação.

Ocorre que essa exigência, da forma como disposta, não reflete com precisão a intenção administrativa, que sempre foi a de verificar, na fase de habilitação, apenas a capacidade técnica da licitante, mediante indicação de profissional com inscrição regular na OAB, sendo a formalização do vínculo uma condição a ser exigida somente na fase de contratação, caso a licitante seja declarada vencedora.





A Administração reconhece, portanto, que a exigência, como inicialmente redigida, representa um equívoco na condução do procedimento, especialmente por antecipar uma obrigação contratual para a fase de habilitação, o que pode, de fato, comprometer a competitividade e a isonomia do certame.

Diante disso, a fim de sanar o erro identificado e garantir a regularidade, clareza e segurança jurídica do edital, a Administração procederá com a retificação dos itens 8.31 e 8.34, de modo a deixar expresso que:

- Na fase de habilitação, será exigida apenas a indicação do profissional com inscrição regular na OAB;
- Na fase de contratação, a empresa adjudicatária deverá comprovar o vínculo profissional com o indicado (por meio de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, ou outro instrumento jurídico compatível com a legislação vigente).

Tal medida visa corrigir formalmente o equívoco constatado, garantir a ampla participação de interessados e assegurar a legalidade e vantajosidade do certame.

Dessa forma, acolhe-se o pedido de impugnação, com o consequente acolhimento das razões que indicam possíveis inconsistências no edital, e determina-se a suspensão do certame, até que sejam promovidas as devidas correções.

Por fim, reafirma-se o compromisso da Câmara Municipal de Aracati com os princípios da administração pública, notadamente a busca pela transparência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

5. DA DECISÃO

III – DECISÃO

Por todo o exposto, as impugnações interpostas são conhecidas por atender aos requisitos de admissibilidade, e reconhecendo a necessidade de ajustes no item **8.34 do Termo de Referência** com vistas a corrigir a exigência indevida de comprovação de vínculo empregatício na

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 531-734-19
PÁGINA: 4 DE 5 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI - CNPJ: 06.579.478/0001-02





fase de habilitação e garantir a ampla competitividade, esta pregoeira **DECIDE** pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Em consequência, **fica determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº PE 010.2025-CMA** até que seja realizada a devida reformulação do edital, a qual será oportunamente publicada em conformidade com os princípios e normas previstos na Lei nº 14.133/2021.

Aracati/CE, 09 de junho de 2025.

Luiza Mara Nascimento Silva

Pregoeira

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 531-734-19
PÁGINA: 5 DE 5 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI - CNPJ: 06.579.478/0001-02

